EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ

ZILMA PAIVA VEIGA, brasileira, casada, portadora do RG nº 573.307, inscrita no CPF sob nº 705.456.509-68, residente e domiciliada na Rua Cecília Brandão, nº 274, Bairro Fazenda, Cidade de Itajaí/SC, por meio de sua advogada, vem propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR contra:

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 189, Município de Florianópolis, e

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do seu representante legal, com sede na Rua Alberto Werner, 100 – Vila Operária, CEP 88304-053, Itajaí/SC, em razão dos seguintes fatos:

DOS FATOS

Conforme demonstrados pela documentação acostada nos autos, a requerente Zilma Paiva Veiga é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F 31.4), necessitando, em razão disto, de tratamento psiquiátrico e do uso contínuo de determinados medicamentos.

Ocorre que o medicamento **Quetros** (hemifumarato de **quetiapina**), não foi padronizado pelo Ministério da Saúde para tratamento da patologia que acomete a requerida, sendo, fornecida pelo Sistema único de Saúde – SUS, **apenas para o tratamento de outras doenças psicológicas**, conforme discriminação da negativa anexa.

Porém, conforme a declaração do médico psiquiatra que acompanha o caso, Dr. Geraldo Swiech (CRM nº 3797), outros medicamentos que poderiam substituir o medicamento mencionado causam na paciente um processo alérgico aos seus componentes, prejudicando a saúde da mesma.

Todavia, tal medicamento, que não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde para o caso em questão, possui custo elevado para a paciente, tornando-se dificultosa a sua aquisição, pois necessita tomar 400 mg/dia, ou seja, dois comprimidos de 200 mg por dia, totalizando 2 caixas do medicamento por mês.

Vale salientar que o valor da caixa é de aproximadamente R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais) cada.

Por tais razões, não resta alternativa senão a busca da tutela jurisdicional, com o intuito de fazer valer os ditames constitucionais e infraconstitucionais que amparam a paciente no que concerne à saúde pública.

DO DIREITO

Prescreve com ênfase a Constituição da República Federativa do Brasil, a saber:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade.

Cita-se, ainda, o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à vida, por seu turno, abarca necessariamente duas acepções. De um lado, visa garantir o direito de estar vivo, de defender a própria vida; de outro, viabiliza o direito de uma existência e sobrevivência com dignidade, cumprindo a transcrição da lição do doutrinador Kildare Gonçalves Carvalho:

O primeiro direito do homem consiste no direito à vida, condicionador de todos os demais. Desde a concepção até a morte natural, o homem tem o direito à existência, não só a biológica como também a moral (a Constituição estabelece como um dos fundamentos do Estado a 'dignidade da pessoa humana' - art. 1º, III). Sendo a saúde direito indeclinável do ser humano e mola mestra da Constituição Federal, incumbe ao Estado ou ao Poder Público, conforme mandamento constitucional prestá-la a todos quantos dela necessitem, notadamente à população menos aquinhoada economicamente que, não raro, está sujeita a toda sorte de injustiças.

Quanto ao direito fundamental à saúde, colhe-se do referido dispositivo legal: Nesta esteira, foi elaborada a Lei nº 8.080/90, que teve como base o texto constitucional retro mencionado, regulamentando o Sistema Único de Saúde. Dispõe o art. 2º, da referida lei:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. A referida lei define o campo de atuação do Sistema Único de Saúde, consubstanciando a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, como premissa primordial.

Ainda, segundo o art. 7º, inciso II, a integralidade da assistência do Sistema Único de Saúde é desenvolvida de acordo com diretrizes, obedecendo ao seguinte princípio:

Art. 7º - (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços

preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Nesta perspectiva, não restam dúvidas a respeito da obrigatoriedade por parte do Estado de Santa Catarina e do Município de Itajaí de custearem o tratamento da enferma citada com o fornecimento da medicação indicada.

Sobre o tema, leciona Ives Gandra Martins:

Na competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, além do Distrito Federal, está a tarefa de cuidarem da saúde e assistência pública, além da proteção das pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Federal consigna o seguinte:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (...).

Assim, de acordo com o sistema constitucional de 1988, secundado pela legislação infraconstitucional, a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde pública é solidária e deve ser partilhada indistintamente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não havendo hierarquia entre os entes federativos no que se refere ao dever de custear tratamentos médicos com a finalidade de assegurar a saúde do cidadão.

Nesse aspecto, o enfermo que necessite de qualquer medicamento poderia pleiteá-lo a qualquer dos entes públicos (Estado ou Município), em razão da responsabilidade solidária que há entre eles, pois a saúde do cidadão não poderá sofrer prejuízos por causa de normas burocráticas que só atingem as esferas do Poder Público.

Desta forma, resta caracterizada a obrigação solidária do Estado de Santa Catarina e do Município de Itajaí no caso, devendo ambos, enquanto requeridos, partilharem desta obrigação.

Neste norte, cita-se o seguinte julgado:

(...) A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

Por fim, o direito à saúde visa assegurar o bem estar físico mental e social de todos, indistintamente, sendo que os serviços essenciais para a sua concretização não podem ser relegados a segundo plano, como no caso da requerida Zilma Paiva Veiga que necessita de medicamento imprescindível no combate às suas enfermidades e mantença de sua saúde e de sua qualidade de vida.

DA JURISPRUDÊNCIA

Não obstante os costumeiros entraves opostos pelo Poder Público na consecução das políticas de saúde, é com alento e regozijo que se observa o Poder Judiciário agindo em prol da sociedade, em sintonia com a Constituição da República no que toca ao chamamento do Estado à responsabilidade pelo cumprimento da sua função social, especialmente no campo da saúde.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO **FORNECIMENTO** DO MEDICAMENTO **TOPIRAMATO** 100MG. AUTORA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E ANOREXIA NERVOSA. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICIPIO DE PALHOÇA. DIREITO À SAUDE. EXEGESE DOS ARTS. 6°, 196, E 198, § 1º, DA CF. EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À SAÚDE, PORQUANTO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO EXIGÍVEL PELO CIDADÃO EM FACE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO MÉDICA QUE EVIDENCIA A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO. PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO NÃO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. *DECISUM A QUO* MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n. 2014.032613-4, de Palhoça. Relator: Des. Carlos Adilson Silva

Desta forma, se faz urgente o atendimento às necessidades de saúde da requerida.

DA NECESSIDADE DE LIMINAR

Conforme o disposto no art. 273, do CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar - o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* - estão sobejamente estampados. Com efeito, a atenção à saúde de alguém enfermo, JAMAIS pode esperar, porquanto se está laborando com o bem mais valioso do ser humano, a vida.

Mormente a este caso, houve diversas tentativas frustradas de adaptação da paciente a medicamentos similares que, além de não terem sido eficazes no tratamento da doença, desencadearam desconfortos e processos alérgicos importantes, podendo agravar o seu estado de saúde.

O medicamento **Quetros** (hemifumarato de quetiapina), recomendado pelo médico especialista que atende a paciente, não compromete a qualidade de vida desta, tendo em vista não lhe causar alergias, sendo absolutamente eficaz no tratamento de sua patologia. Entretanto, embora seja fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS para o tratamento de outras doenças, não foi padronizado pelo Ministério da Saúde para o tratamento da doença que acomete a requerida, qual seja, transtorno afetivo

bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F 31.4)

Dito isto, não há dúvida de que a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* se impõe, de forma urgente, como meio hábil de compelir o Poder Público a fornecer, em favor de Zilma Paiva Veiga o medicamento prescrito pelo médico, sendo este, **Quetros (hemifumarato de quetiapina)**, sendo o uso de 2 caixas com 30 comprimidos de 200 mg por mês.

DO PEDIDO

Nestes termos, requer:

- a) O recebimento da inicial;
- b) A concessão de medida liminar, sem justificação prévia e *inaudita altera pars*, para compelir o ESTADO DE SANTA CATARINA e o MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, por intermédio de suas respectivas Secretarias de Saúde, a atenderem, dignamente e de maneira imediata, o direito à saúde da paciente Zilma Paiva Veiga. Para tanto, que sejam os réus compelidos a providenciarem, imediatamente, o fornecimento do medicamento **Quetros** (hemifumarato de quetiapina), sendo o uso de 2 caixas com 30 comprimidos de 200 mg, por mês, até quando houver necessidade, conforme declaração médica em anexo.
- c) Seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, devido a difícil situação econômica da requerente, que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo próprio e de sua família;
- d) A citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação;
- e) A intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil;

f) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a documental, testemunhal, depoimentos pessoais, além daquelas que forem produzidas pelos réus;

g) Tornada definitiva a liminar requerida, a procedência integral da presente ação, confirmando-a em todo o seu teor.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$1.000,00.

Itajaí, 19 de novembro de 2014.

Mônica Regina Pereira Kienast

OAB/SC 19.243

Andréa Cristina Marcellino

Assessora Jurídica